Impugnações - Processo 051/2026 - MUNICIPIO DE COTIA

Requerimento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026 (Proc. Adm. nº 12.370/2026), apresentada por THIAGO MAIA BERTACHINI, advogado, OAB/SP 385.083, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1 do edital, conforme peça anexa e documento de identificação profissional (Doc. 01). Impugnam-se: (i) a exigência de atestado de experiência específica no sistema Saúde Simples® (item 8.5.1.3), contrária ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 30 do TCESP; (ii) a ausência de informações técnicas sobre acesso, evolução e migração do ambiente; (iii) a falta de quantitativos e carga horária dos treinamentos; (iv) a indefinição das fronteiras entre manutenção, projeto assistido e serviços medidos em UST; (v) a ausência de cronograma-base de transição; (vi) a divergência sobre o prazo de pagamento; (vii) a data-base do reajuste (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º); (viii) a disciplina da subcontratação; (ix) o índice de endividamento geral máximo de 0,50 sem justificativa (art. 69); e (x) os níveis de serviço e o plano de reversibilidade. Requer-se o processamento da impugnação, a suspensão da sessão de 27/11/2026 até o saneamento dos vícios, a resposta fundamentada item a item, com divulgação nesta plataforma, e, havendo alteração que afete as propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Criado em	Arq. impug.	Endereço
16/11/2026 17:38	IMPUGNACAO PE 051-2026 COTIA - PECA v4 + DOC 01 - THIAGO MAIA BERTACHINI.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/2ee99f19a21e4690b147c8c04059f528.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

NELSIANE SILVA
COTIA-SP - 17/11/2026

Gerado em: 17/11/2026 08:37:23

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA – SP
À SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E LOGÍSTICA
AO(À) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA SESSÃO

Pregão Eletrônico nº 051/2026

Processo Administrativo nº 12.370/2026 · Prefeitura do Município de Cotia/SP · Plataforma BLL

THIAGO MAIA BERTACHINI, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 385.083, na qualidade de interessado na regularidade e competitividade do certame, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 14.1 do instrumento convocatório, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 051/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO ANTES DA SESSÃO

1. O edital designa o recebimento de propostas até as 8h e o início da disputa às 9h de **27 de novembro de 2026**. O item 14.1 prevê impugnação até três dias úteis antes da abertura, a ser apresentada diretamente na plataforma BLL (item 14.1.1). Requer-se o conhecimento da presente insurgência, se protocolizada no prazo editalício, e a imediata apreciação do pedido de suspensão administrativa da sessão, diante da repercussão dos vícios sobre a habilitação, o preço e a participação dos interessados.

II – DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO E DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DA SOLUÇÃO PREEXISTENTE (arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021)

2. A contratação, estimada em **R$ 10.962.702,12**, abrange projeto assistido, capacitação continuada, tratamento de dados, manutenção, suporte, desenvolvimento de novas funcionalidades, equipamentos e hospedagem. Não se trata de aquisição de sistema novo: o Termo de Referência afirma que a Prefeitura detém direitos perpétuos de uso da suíte Saúde Simples®, sobre a qual pretende contratar serviços de evolução e sustentação. Essa particularidade exige transparência redobrada quanto às condições jurídicas e técnicas de acesso ao código, repositórios, documentação, arquitetura, licenças e interfaces, para que fornecedores diversos do desenvolvedor original possam concorrer em igualdade de condições.

3. A indicação da solução preexistente pode decorrer de opção administrativa legítima de continuidade e economicidade. Todavia, o ônus de demonstrar que terceiros possuem

acesso efetivo e juridicamente autorizado aos recursos necessários à execução, sem dependência exclusiva de determinado titular ou fornecedor, é da Administração. O art. 5º e o **art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** vedam condições que comprometam injustificadamente a competição.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO DO PRODUTO SAÚDE SIMPLES® – RESTRIÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 30 do TCESP)

4. O item 8.5.1.3 exige que a licitante demonstre, mediante atestado, experiência em "Atualização, suporte e manutenção mensal no sistema Saúde Simples®". Não se exige apenas aptidão para serviços similares de sustentação de sistemas de saúde, **mas experiência pretérita com solução individualizada por seu nome comercial**. A redação converte a identidade do produto em filtro de habilitação e tende a favorecer quem já prestou serviços sobre essa plataforma, ainda que concorrentes possuam capacidade operacional equivalente ou superior.

5. O **art. 67, incisos I e II e §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021** disciplina a demonstração de capacidade por serviços similares e parcelas relevantes, não autorizando, sem demonstração excepcional de indispensabilidade, restringir a experiência pretérita a produto nominativamente determinado. A circunstância de a Prefeitura pretender manter o Saúde Simples® não torna automaticamente legítima a exigência de atestado referente à mesma marca: uma coisa é executar o contrato sobre ambiente existente; outra, muito diversa, é ter executado anteriormente serviços idênticos para o mesmo software.

6. O edital exige comprovação de experiência anterior em atualização, suporte e manutenção mensal especificamente no sistema Saúde Simples®, vinculando a habilitação a uma tecnologia proprietária determinada. A exigência favorece diretamente a empresa desenvolvedora da solução, que detém o conhecimento original do produto, e exclui empresas tecnicamente capacitadas em sistemas de saúde equivalentes. A capacidade técnica deixa de ser aferida pela complexidade e natureza dos serviços e passa a depender de experiência anterior em um software específico. A restrição afronta os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, bem como os limites da qualificação técnica previstos nos **artigos 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021**.

7. No **TC-018090.989.24-5** e processos conexos (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 23/10/2024), relativos a pregão para licenciamento de sistema integrado de gestão em saúde pública, o TCESP determinou a retificação do edital, entre outros pontos, por exigências de qualificação técnica em desacordo com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e pela indicação de marca específica sem fundamentação, já que a Prefeitura "não comprovou que a marca ou modelo indicado é a única solução adequada para atender às necessidades do contratante". O próprio **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** orienta a aferição da capacidade operacional por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e a **Súmula nº 30 do TCESP** veda, para a aferição da capacitação técnica, "o

estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica". Requer-se a supressão da referência nominal no item 8.5.1.3 para fins de atestado, admitindo-se experiência com manutenção, atualização e suporte de sistemas de saúde de complexidade tecnológica equivalente, sem prejuízo de a contratada comprovar, na execução, capacidade de operar a solução municipal.

IV – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ACESSO, EVOLUÇÃO E MIGRAÇÃO DO AMBIENTE (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021)

8. O Termo de Referência atribui à contratada o desenvolvimento evolutivo, a administração de ambientes, o tratamento de bases e, ao encerramento, a migração dos ambientes, conforme itens 5.73 a 5.76. Não identifica, contudo, de forma suficiente para uma estimativa uniforme, os repositórios e as linguagens da aplicação, os mecanismos de versionamento, o modelo de dados, os volumes efetivos, as dependências proprietárias, as interfaces disponíveis, a situação dos direitos de alteração e a forma de transferência de conhecimento e credenciais.

9. É indispensável distinguir a migração de ambiente de hospedagem ao término do ajuste de uma eventual conversão de bases legadas durante a implantação: não há, no edital examinado, obrigação expressa de substituição integral do software Saúde Simples® por outra plataforma. A impugnação dirige-se, portanto, às informações necessárias à sustentação, integração e eventual transferência dos ambientes existentes, não a uma migração total de produto que o edital não determinou.

10. A lacuna impede avaliar o esforço técnico, a exposição a dependências do fornecedor anterior e os riscos de continuidade assistencial. O TCESP, no **TC-013041.989.24-5** (Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 31/07/2024), julgou procedente a crítica à insuficiência de informações sobre o serviço de migração em contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação; e, no **TC-018090.989.24-5**, acolheu a impugnação pela falta de informações e parâmetros para o serviço de migração de dados, lembrando que, nos termos do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, o termo de referência deve conter as informações necessárias ao adequado levantamento, pelas proponentes, dos esforços de execução. Requer-se a publicação de inventário técnico não sensível, volumetria e características das bases, interfaces e requisitos de acesso, com salvaguardas de segurança e confidencialidade, e a indicação de como todos os concorrentes poderão executar alterações no sistema licenciado.

V – DO TREINAMENTO CONTINUADO SEM QUANTIFICAÇÃO OBJETIVA

11. Os itens 5.5 a 5.12 disciplinam capacitação inicial e avançada, turmas com no máximo dez participantes, locais indicados pela Prefeitura e possibilidade de repetição dos treinamentos quando reputada necessária. Entretanto, não fixam o número estimado de usuários por perfil, turmas, unidades, carga horária mínima ou máxima por módulo, periodicidade das

reciclagens nem limite quantitativo das repetições. O item 5.6 expressamente remete a carga horária a estimativa futura. Tais parâmetros são essenciais para dimensionar instrutores, deslocamentos, materiais e dedicação mensal, sobretudo porque o item 1 do modelo de proposta remunera projeto assistido e capacitação continuada por valor mensal global.

12. A jurisprudência do TCESP é diretamente pertinente. No **TC-009624.989.15** (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 03/02/2016), a Corte julgou parcialmente procedente representação que apontava, em contratação de licença de uso de sistemas informatizados, a "ausência de quantitativos e de carga horária [de] treinamento". E, no **TC-018090.989.24-5**, considerou omisso o edital quanto à "quantidade estimada de servidores a serem treinados", variável "essencial para o cálculo do esforço necessário para a execução deste serviço". A indicação de limite de dez alunos por turma não resolve a indeterminação se não se conhece quantas turmas serão exigidas. Requer-se a retificação para informar quantitativos estimados e limites máximos, discriminados por módulos, perfis e unidades, bem como a metodologia de remuneração de capacitações extraordinárias.

VI – DA ESTRUTURA DE PREÇOS, DA MEDIÇÃO POR UST E DO RISCO DE SOBREPOSIÇÃO

13. O edital adota menor preço global e empreitada por preço unitário, com dez itens que combinam serviços mensais, locação de equipamentos e serviços sob demanda em UST. Para desenvolvimento, estima 5.500 UST; para saneamento, validação e monitoramento da base de saúde, 5.040 UST. O item 5.50 define uma UST como uma hora técnica especializada e apresenta decomposição estimativa de 420 UST/mês. Essa referência é positiva, mas não afasta a necessidade de fronteiras operacionais claras entre o suporte e a manutenção mensal do Saúde Simples®, o projeto assistido e as atividades de desenvolvimento e tratamento de dados remuneradas separadamente.

14. Os itens 7.3 e 7.4 tratam, respectivamente, de parcela fixa e variável, sem matriz suficientemente precisa para distinguir, em situações concretas, correção de falha, melhoria evolutiva, adequação legal, rotina de qualificação de dados e novo desenvolvimento. A mesma atividade pode ser descrita como manutenção ordinária, projeto assistido ou demanda adicional. A ausência de critérios de classificação, de estimativa e de aceite uniformes abre espaço a dupla remuneração, controvérsias de glosa e propostas calculadas sobre premissas distintas. Requer-se matriz de serviços com exemplos, fronteiras de responsabilidade, catálogo de entregáveis, parâmetros de aprovação de UST e critérios objetivos de medição.

VII – DA IMPLANTAÇÃO, DO PLANO DE TRANSIÇÃO E DOS MARCOS DE ACEITE

15. O item 6.4 remete a execução a planejamento e cronograma pactuados; o item 6.7 enumera nove etapas para demandas, desde registro até implantação produtiva. Contudo,

para um ambiente de saúde em operação contínua, a documentação examinada não estabelece de modo suficiente marcos iniciais de transição, prazo para disponibilização de acessos e documentação, prazo de início do projeto assistido, critérios de estabilização, responsabilidades do fornecedor anterior, testes de reversibilidade e hipóteses de impedimento imputável à própria Administração.

16. A futura pactuação de cronograma é útil à gestão, mas não substitui parâmetros mínimos no edital quando estes interferem no custo de mobilização e na capacidade de cumprir obrigações desde o primeiro mês. Requer-se cronograma-base e matriz de responsabilidades com prazos e eventos verificáveis, sem afastar a flexibilidade técnica necessária à operação do sistema.

VIII – DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE O PRAZO DE PAGAMENTO E DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO

17. O modelo de proposta, no Anexo II, indica pagamento em trinta dias "após a emissão da nota fiscal". A minuta contratual, cláusula 6.2, estabelece até trinta dias contados da aprovação da medição formal, após atesto. Os marcos não coincidem. Como o período de medição e aceite pode alongar o intervalo até o recebimento, a divergência compromete a previsão do fluxo de caixa, sobretudo em contrato com pessoal alocado e equipamentos em uso mensal.

18. A cláusula 6.3.2 da minuta prevê, corretamente, correção monetária pelo IPCA entre o vencimento e o pagamento efetivo quando houver atraso imputável à Prefeitura. Não cabe, portanto, alegar inexistência de correção. O que se requer é a harmonização do marco inicial e a definição dos prazos de medição, conferência e liquidação, com disciplina clara para glosas parciais, a fim de que parcela incontroversa não fique retida por pendência limitada.

IX – DO REAJUSTAMENTO: PREVISÃO EXISTENTE, MAS DATA-BASE E REDAÇÃO A APERFEIÇOAR (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

19. A cláusula 6.4 da minuta contratual adota o IPCA/IBGE e periodicidade mínima de doze meses, contados da apresentação da proposta ou da data de alteração do preço com reflexo no contrato. O item 7.8 do Termo de Referência também menciona reajuste após doze meses da proposta, mas não explicita o índice, remetendo ao edital. Assim, há índice previsto; a questão é a adequação da data-base e da fórmula operacional. O **art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** exige cláusula de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e não, como regra, à apresentação da proposta. No mesmo sentido, o **art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021** impõe a previsão, no edital, de índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado. A redação deve ser revista para identificar a data do orçamento estimado e a metodologia aplicável, inclusive em serviços com diferentes estruturas de custos.

X – DA SUBCONTRATAÇÃO: PERMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA E REDAÇÃO CONTRATUAL NÃO UNIFORME (art. 122 da Lei nº 14.133/2021)

20. O Termo de Referência, itens 6.11 a 6.14, admite subcontratação parcial, mediante autorização prévia, restrita ao fornecimento de hardware e à hospedagem em datacenter, vedando atividades estratégicas como manutenção do sistema e administração de bases. O item 5.69 também admite subcontratação da hospedagem. Há, portanto, disciplina substantiva, que não pode ser ignorada. Ocorre que o item 13.6 do próprio Termo de Referência utiliza redação genérica de proibição de cessão ou subcontratação sem anuência, "com exceção dos itens já mencionados", e a minuta deve reproduzir de maneira inequívoca os limites, a documentação exigível, as responsabilidades e o procedimento de autorização.

21. Requer-se esclarecer se a locação e manutenção de equipamentos de terceiros, a contratação de provedores de nuvem e serviços auxiliares de conectividade são abrangidos pela permissão; indicar limites percentuais, se houver, e a metodologia de aferição; e assegurar coerência entre edital, TR e contrato, observando o **art. 122 da Lei nº 14.133/2021**. Não se sustenta que toda limitação à subcontratação seja ilícita: exige-se motivação e previsibilidade adequadas.

XI – DA RESTRIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (art. 69, caput e § 5º, da Lei nº 14.133/2021)

22. O item 8.4.4 exige simultaneamente LG, SG e LC iguais ou superiores a 1,00 e índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a 0,50. O último requisito exclui empresas com passivo superior a metade do ativo, mesmo quando apresentam liquidez e solvência compatíveis com a execução. Não há, no texto do edital examinado, demonstração individualizada de que o limite de 0,50 decorra de estudo do mercado específico ou de risco contratual proporcional. O **art. 69 da Lei nº 14.133/2021** exige índices objetivos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, e o seu § 5º veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados". A exigência não é automaticamente ilegal, mas a Administração deve apresentar motivação técnica e econômica concreta para o patamar adotado, especialmente diante do porte e da diversidade dos serviços.

XII – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DOS NÍVEIS DE SERVIÇO, DA DISPONIBILIDADE E DOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO (arts. 5º, 6º, XXIII, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021)

23. A insuficiência ou dispersão desses parâmetros nos documentos da contratação, se não suprida por anexos técnicos com força vinculante, compromete tanto a formação de propostas comparáveis quanto a fiscalização do ajuste. É igualmente necessário estabelecer como serão apurados os indicadores, qual a fonte de evidência dos registros de

indisponibilidade, quais ocorrências são excluídas da responsabilidade da contratada e de que modo se aplicarão glosas e sanções, sem sobreposição punitiva pelo mesmo fato. A definição objetiva desses elementos decorre dos deveres de planejamento, precisão do Termo de Referência e disciplina das condições de execução, fiscalização e pagamento, à luz dos **arts. 5º, 6º, XXIII, 18 e 92 da Lei nº 14.133/2021**. Requer-se que a Administração identifique expressamente as cláusulas e anexos que já contenham esses parâmetros e, na ausência de disciplina suficiente, complemente o instrumento convocatório, inclusive quanto aos níveis de disponibilidade, incidentes críticos, continuidade assistencial e critérios de medição.

XIII – DA PORTABILIDADE DOS DADOS, DA REVERSIBILIDADE E DA TRANSIÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO (arts. 5º, 18, 40 e 92 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.709/2018)

24. É necessário, ainda, esclarecer a titularidade e os direitos de uso sobre customizações, documentação técnica e artefatos produzidos durante a execução, os mecanismos de acesso aos repositórios, a responsabilidade pela extração e validação dos dados, a preservação de informações pessoais sensíveis e a eventual necessidade de assistência durante período de operação paralela. Não se pretende impor divulgação pública de credenciais, código protegido ou informações sensíveis; a providência adequada é fixar obrigações contratuais verificáveis, com mecanismos de acesso controlado e proteção da informação. À luz dos **arts. 5º, 18, 40 e 92 da Lei nº 14.133/2021**, e das exigências de segurança e continuidade associadas à **Lei nº 13.709/2018**, requer-se a apresentação de plano mínimo de saída e reversibilidade, com entregáveis, prazos, critérios de aceite e definição de eventual remuneração, evitando que obrigações economicamente relevantes sejam remetidas integralmente à negociação posterior.

XIV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

25. Os vícios apontados não se limitam a dúvidas interpretativas: a exigência de atestado do produto Saúde Simples® pode afastar competidores antes da disputa, enquanto a falta de parâmetros de treinamento, de acesso técnico e de medição impede que interessados precifiquem o mesmo objeto sob premissas equivalentes. A manutenção da sessão sem saneamento tende a comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A suspensão administrativa é providência prudente, proporcional e reversível, permitindo que a própria Prefeitura examine os pontos e evite contencioso perante o TCESP.

XV – DOS PEDIDOS (arts. 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021)

26. Ante o exposto, requer-se:

a **O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com decisão fundamentada e publicidade na plataforma BLL;

b **A SUSPENSÃO DA SESSÃO DE 27/11/2026** até o saneamento dos pontos que impactam habilitação e formulação das propostas;

c **A REVISÃO DO ITEM 8.5.1.3** para admitir atestados de serviços similares em sistemas de saúde, sem exigir experiência anterior nominalmente com Saúde Simples®, ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica excepcional para tal restrição;

d **A DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE** da plataforma existente, interfaces, bases e direitos de acesso, observados sigilo e segurança da informação;

e **A DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS, CARGA HORÁRIA, PÚBLICO-ALVO, TURMAS E LIMITES DAS CAPACITAÇÕES**, com condições objetivas para repetições;

f **A PUBLICAÇÃO DE MATRIZ** que delimite manutenção mensal, projeto assistido, desenvolvimento sob demanda e tratamento de dados por UST, com critérios objetivos de mensuração, aceite e glosa;

g **A APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA-BASE DE MOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO**, com responsabilidades, prazos, entregáveis e condições de implantação;

h **A HARMONIZAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO** entre modelo de proposta e minuta contratual, sem afastar a correção pelo IPCA já prevista em caso de mora;

i **A ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE DO REAJUSTAMENTO** ao **art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, com indicação da data do orçamento estimado e preservação do índice contratual explicitado;

j **A HARMONIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES SOBRE SUBCONTRATAÇÃO**, especificando atividades permitidas, requisitos de autorização e responsabilidades;

k **A APRESENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS**, em especial do IEG máximo de 0,50, com revisão caso não demonstrada sua proporcionalidade;

l uma vez alteradas condições capazes de afetar as propostas, **A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DO PRAZO PERTINENTE**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**;

m **A IDENTIFICAÇÃO E, SE NECESSÁRIO, A COMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO** aplicáveis à hospedagem, manutenção e suporte, com disponibilidade mínima, criticidade dos incidentes, prazos de resposta e solução, critérios de aferição, contingência, glosas e responsabilidades;

n **A DEFINIÇÃO DE PLANO MÍNIMO DE PORTABILIDADE E REVERSIBILIDADE** ao término contratual, abrangendo formatos e integridade dos dados, documentação e

> artefatos, transferência de conhecimento, prazos, critérios de aceite, responsabilidades e condições de remuneração, resguardada a segurança das informações.

27. Requer-se, por fim, que a resposta enfrente individualmente os fundamentos apresentados, com indicação das justificativas técnicas constantes do processo preparatório, especialmente o ETP, a pesquisa de preços, a análise de mercado e a motivação das condições de habilitação.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 16 de novembro de 2026.

THIAGO MAIA BERTACHINI
OAB/SP 385.083

Küffner Bertachini
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOCUMENTO Nº
01

ANEXO À PETIÇÃO

Carteira de Advogado — OAB/SP 385.083

Documento de identificação profissional do impugnante, Thiago Maia Bertachini.

PEÇA VINCULADA
Impugnação ao Edital com pedido de suspensão cautelar da sessão

PROCESSO
Pregão Eletrônico nº 051/2026 – Proc. Adm. nº 12.370/2026

VARA / ÓRGÃO
Prefeitura do Município de Cotia/SP – Secretaria Municipal de Licitações e Logística

OBJETO
Identificação e habilitação profissional do impugnante

REQUERENTE
Thiago Maia Bertachini

REQUERIDO
Município de Cotia/SP

PÁGINAS
2 fls.

DATA DA JUNTADA
16/11/2026

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12112425

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Thiago Maia Butarchini

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
THIAGO MAIA BERTACHINI
FILIAÇÃO
GIANCARLO BERTACHINI
CRISTINA SOARES MAIA BERTACHINI

INSCRIÇÃO
385083

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP
RG
50.238.387-2 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
03/07/1992
CPF
385.491.208-04
EXPEDIDO EM
13/02/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS